

# Projeto de Lei nº , de 2007

(Do Sr. Jilmar Tutto)

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 e seu § 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. (NR)

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho ou por oito horas de efetiva presença nas atividades do ensino de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, inclusive os cursos com a metodologia de educação à distância. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos hoje, em todo o país, uma enorme população carcerária, para vagas cada dia mais escassas no sistema prisional. Dentro de um quadro desses, com tantos ingredientes negativos, era mesmo de se esperar que um dia chegaríamos exatamente ao ponto absurdo onde chegamos hoje, com presos

mandando e se articulando com mais competência do que o governo e as autoridades. Evidentemente, novas unidades prisionais ajudariam a desafogar o sistema atual, conferindo mais dignidade aos presidiários e diminuindo, por consequência, a pressão por fugas e rebeliões. Porém é preciso igual atenção aos outros componentes da engrenagem do sistema carcerário e da legislação penal em vigor.

A Lei nº Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - permite ao condenado abater um dia de pena por três de trabalho. É o instituto da remição, de grande importância na ressocialização do preso, pois o trabalho permite mantê-lo ocupado e útil, além de oferecer a oportunidade de sair mais cedo da prisão e se tornar útil ao convívio social.

Uma atividade laborativa exercida no presídio pode permitir que o condenado se integre mais facilmente ao mercado de trabalho quando sair da prisão, que está cada dia mais exigente e a carecer de profissionais tecnicamente melhor preparados.

Ocorre, também, que muitos presidiários possuem baixa escolaridade, quando não são analfabetos, dificultando-lhes conseguir emprego quando do término da pena. O estudo durante o tempo de condenação, desempenha o mesmo papel do trabalho, devendo, assim, ser também objeto de abatimento da pena. E deverá ser exercido na escola de alfabetização e no ensino fundamental, médio, universitário ou profissionalizante, inclusive os cursos com a metodologia de educação à distância.

Neste sentido e para permitir aos apenados do nosso país mais um instrumento para a sua ressocialização, esperamos contar com o apoio dos e das ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado JILMAR TATTO  
PT-SP